



ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 036/19 PROCESSO Nº 091/19

OBJETO:

A presente licitação tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS E O DISTRITO DE BRASITÂNIA, PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E URBANISMO", de acordo com as diretrizes previstas no Termo de Referência:

WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.624.525/0001-00, com sede na Rua Helen Keller, 06, Vila Mariana, São Paulo, neste ato representado por seu sócio THIAGO HENRIQUE PESSOA, vem, com fundamento no artigo 41 da Lei 8.666/1993, TEMPESTIVAMENTE apresentar Impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

PRELIMINAR

DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Inicialmente o Impugnante esclarece que no Edital, não consta a forma que deverá ser apresentada as Impugnações ou Pedido de Esclarecimento ao Edital.

Considerando que a Impugnante tem sede na Cidade de São Paulo/SP, e em respeito aos princípios da celeridade, economia e da efetividade requer que o presente Recurso seja conhecido e recebido através de e-mail.

Entretanto, a exigência de que qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital sejam protocolados apenas na sede da Prefeitura do Município é indevida, em conformidade ao que preceituam a artigo 30, §1º e o artigo 40, VIII, da Lei nº 8.666/93:



FLS.	RÚBRICA

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. ao de Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VIII- locais, horários e **códigos de acesso dos meios de comunicação à distancia em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação** e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (grifo nosso).

Ao limitar o conhecimento da impugnação apenas ao protocolo direto na sede da Prefeitura, o ente está indiretamente criando tratamento diferenciado ilegal às empresas com sede no Município ou nas proximidades. Dessa forma, prejudica-se a participação das empresas que, mesmo interessadas e com condições para atender ao objeto da licitação, estão localizadas distantemente e queiram, eventualmente, apresentar alguma impugnação ao instrumento convocatório.

Não há fundamento legal que impeça o Município de aceitar qualquer dessas solicitações via e-mail ou por qualquer outro meio de comunicação à distância. Dessa forma, estar-se-á evitando o tratamento não isonômico concedido aos participantes locais, em detrimento de outros interessados localizados distantes — em que pese potencialmente capazes de fornecer o bem pretendido pelo ente municipal —, os quais ficarão incapazes de apresentar recursos de forma tempestiva, caso seja mantida a condição restritiva.

Destarte não devemos ignorar principalmente que a “Administração Pública deve obedecer ao princípio Constitucional da Isonomia, portanto, o licitante que com sede em outro município, tem seu direito de impugnar, garantido por Lei.

Esse princípio é destacado pelo Art. 37 da Constituição Federal.

Destaca-se que em nada prejudicará o recebimento da presente Impugnação através de e-mail.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...

Vale lembrar que a Doutrina abalizada, entende que não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito a petição ao particular, poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber impugnações formulada por escrito de forma tempestiva (TCU. Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário Bel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008) (g.n)

Ainda o TCU *determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente à modalidade “pregão”.*

Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário , (g.n)

Dessa forma, a presente impugnação ao Edital de **Pregão Presencial nº 036/19 PROCESSO Nº 091/19, deverá ser recebida e acolhida na forma eletrônica, preservando o nosso direito líquido e certo de participar desta licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.**

Na menor hipótese que seja, caso a impugnação não seja acatada por este respeitável órgão, requer-se a análise deste na sua integralidade, conforme os fundamentos impostos no artigo 5º, XXXIV, alínea a da Constituição Federal.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante ao analisar as condições para participação no pleito, deparou-se com a exigência formulada no item 6.1.1.6

ITEM 6.1.1.6. VISITA TÉCNICA

- a) A **Visita Técnica** deverá ser feita por profissional devidamente registrado no CREA, até o último dia útil anterior à data de encerramento do prazo de entrega e abertura dos envelopes, devendo ser agendada com pelo menos 24:00 horas de antecedência pelo telefone (17) 3465-0150, com a Sra. Isabel, na Rua Bahia, nº 1264, Centro, Fernandópolis-SP.
- b) O comprovante de realização da visita técnica deverá constar do envelope **“Documentação”**.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o

mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o

objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário” (TCU, Acórdão nº906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012)

A visita técnica pode ser exigida pela Administração Pública, diante da complexidade ou natureza do objeto, conforme destaca o TCU:

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.- Plenário (TCU. Processo nº 014.382/2011-3. Acórdão nº 234/2015).

Em recente acórdão paradigmático, o Tribunal de Contas da União – TCU estabeleceu as situações irregulares no momento das realizações das visitas técnicas:

Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença.



FLS.	RÚBRICA

Outro apontamento do Corte de Contas acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante. De acordo com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 – Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que : “Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.

Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, o TCU tem considerado impertinente exigir que “o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados.

Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato” (TCU, Acórdão nº748/2012, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 04.04.2011.)

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Fazendo análise do Edital publicado, em nenhum momento o mesmo fundamenta por qual motivo é essencial a realização da presente visita.

Assim, diante as decisões do Tribunal de Contas, evidente ser abusiva as presentes exigências contidas no Edital.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1 – Diante todas as ilegalidades/abusividades constantes no edital, requer a IMEDIATA e URGENTE SUSPENSÃO do presente processo licitatório, para as devidas correções, sob pena de o mesmo ser posteriormente declarado nulo pelo Tribunais competentes.

2 – Determinar-se a republicação Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21, da Lei 8.666/93.

3 – O que seja informado a todos os licitantes que a realização da visita técnica é facultativa, devendo ser aceito pela presente Comissão de Licitação, tão somente a Declaração de Pleno Conhecimento acerca do objeto licitado.

Termos em que,

Pede deferimento!

São Paulo, 23 de maio de 2019.



WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Thiago Henrique Pessoa